



ARQUIVADO EM:

21 / 06 / 18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 189/2017

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 80 DA LEI MUNICIPAL Nº 425/1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 08/12/2017

RECEBIDO

Em 21/06/18

As 18:00 horas

FUNÇÃO

Ilene Jose de Araújo Neto
Coordenador da Procuradoria
Mat. 114.100

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC



CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 296/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 04 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha mensagem n.º. 040/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentado-o cordialmente, pelo presente, encaminho mensagem n.º. 040/2017 e Projeto de Lei que altera a redação do art. 80 da Lei Municipal n.º 425/1968 (Estatuto dos Servidores Municipais).
2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 28/12/17
As 15:05 horas

FUNCIONÁRIO

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1.0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 040/2017

Caicó/RN, 04 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que altera a redação do art. 80 da Lei Municipal nº 425/1968 (Estatuto dos Servidores Municipais) e dá outras providências.

Com efeito, existem atualmente diversos servidores que, por um equívoco na interpretação do supracitado artigo, tiveram o seu tempo de serviço no atual cargo que ocupam somado ao tempo de serviço de vínculos municipais anteriores.

No entanto, há de se destacar a necessidade do Município em garantir os direitos dos servidores, assim como de dar tratamento igualitário entre eles.

Deste modo, a aprovação deste projeto tem importância singular, vez que visa regulamentar todas as hipóteses de somatória de tempo de serviço dos ocupantes de cargos municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 18/12/17 horas
As 10:00
FUNCIONÁRIO
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

Altera a redação do art. 80 da Lei Municipal nº 425/1968 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 80 da Lei Municipal nº 425/1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. O tempo de serviço público prestado ao Município de Caicó, decorrente de vínculo diverso ao que atualmente ocupa, será somado ao tempo de serviço do servidor público municipal, para fins de progressão funcional e aquisição de licença-prêmio.

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

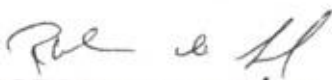
§ 2º. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado a título gratuito para os fins deste artigo.

§ 3º. É vedada a contagem de tempo de serviço relativo a estágio, seja remunerado ou não, para os fins deste artigo.

§ 4º. É vedada a contagem de tempo de serviço relativo a vínculo com outro órgão do Poder Público, mesmo quando haja a cessão ao Município de Caicó, para os fins deste artigo.

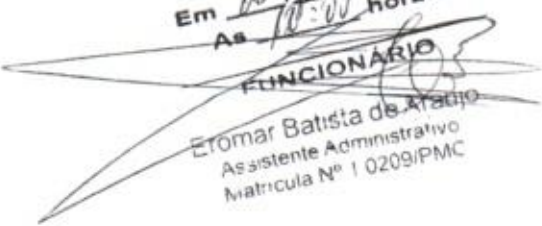
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2017.


ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 10/12/17
As 10:00 horas

FUNCIONÁRIO


Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - ter sido colocado à disposição do governo estadual e nacional por ato do Chefe do Executivo;
- VII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;
- X - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo;
- XI - licença para tratamento de saúde até oito dias por ano, contados dentro do ano civil.

Art. 80 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado a outras organizações autárquicas, computar-se-á para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Os funcionários que forem incluídos no Quadro Temporário e mais tarde aproveitados para o Quadro Permanente, contarão para todos os efeitos o tempo em que permanecerem no mesmo.

Art. 81 - Será assegurado ao funcionário o direito de licença para o exercício de cargo eletivo, enquanto durar os efeitos legais, inclusive para os efeitos previstos no artigo 42.

Art. 82 - O período relativo à disponibilidade de é considerado como de exercício unicamente para efeito de aposentadoria.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Municípios, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 84 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Capítulo II

Das Concessões

Art. 85 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagens legais, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos.